



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 931, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria n. 1.953, de 15 de agosto de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, e considerando a Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.798, de 6 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 13 da Portaria n. 1.953, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica vedada:

I - a distribuição dos recursos do Fundo por UF, com base em cotas percentuais predefinidas; e

II - a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento para:

a) importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e

b) instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo." (NR)

Art. 2º A Portaria n. 1.953, de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

"CAPÍTULO VII - DA LINHA ESPECIAL DE CRÉDITO DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 22. No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação

desta Portaria, o Banco do Nordeste apresentará ao Conselho Deliberativo da Sudene ajustes no programa de financiamento, exercício 2020, necessários à efetiva implementação da linha especial de crédito de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.798, de 6 de abril de 2020.

§ 1º O Banco do Nordeste deverá propor o montante de recursos que será destinado para a linha especial de crédito por meio da redistribuição dos recursos atualmente previstos para as demais linhas de financiamento.

§ 2º O Banco do Nordeste deverá rever o montante de recursos disponível para aplicação em 2020, tendo em vista a suspensão do pagamento de parcelas do FNE prevista no art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.798, de 2020.

Art. 23. Os ajustes realizados no programa de financiamento deverão ter por objetivo a recuperação ou a preservação das atividades produtivas dos beneficiários da área de atuação do FNE afetados pelo estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Art. 24. A linha especial de crédito deverá beneficiar pessoas físicas e jurídicas, incluindo cooperativas que, de acordo com as prioridades estabelecidas no PRDNE, desenvolvam atividades produtivas não rurais, especialmente aquelas vinculadas aos setores de empreendimentos comerciais e de serviços.

Art. 25. A linha especial de crédito terá por finalidade o financiamento de capital de giro isolado e investimentos, inclusive capital de giro associado ao investimento, observados os seguintes limites:

I - capital de giro isolado: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário;

II - investimentos, inclusive capital de giro associado ao investimento limitado a um terço da operação: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - capital de giro: todas as despesas de custeio, manutenção e formação de estoques, incluindo despesas de salários e contribuições e despesas diversas com risco de não serem honradas em decorrência da redução ou paralisação da atividade produtiva;

II - investimentos: aqueles autorizados pela Lei n. 7.827, de 1989, destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da Covid-19.

Art. 26. Sobre as operações de crédito de que trata este capítulo incidirá taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 27. O cronograma de reembolso das operações de crédito de que trata este capítulo observará o cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o seguinte prazo:

I - capital de giro: 24 (vinte e quatro) meses, com carência mínima de 4 (quatro) meses e máxima até 31 de dezembro de 2020;

II - investimentos: aqueles estabelecidos pelas normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo da Sudene, com prazo de carência máxima até 31 de dezembro de 2020;

Art. 28. O prazo de contratação das operações de crédito de que trata este capítulo será equivalente ao período enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo, limitado a 31 de dezembro de 2020.

Art. 29. As garantias das operações de crédito de que trata este capítulo serão de livre convenção entre o financiado e o financiador.

Art. 30. O Banco do Nordeste deverá priorizar o atendimento digital na contratação das operações relativas à linha especial, buscando, inclusive, repassar recursos a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989, para permitir maior capilaridade, agilidade e atendimento às disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.798, de 2020.

Art. 31. Para fins de concessão de crédito para investimentos, o Banco do Nordeste deverá atestar se o investimento proposto é destinado ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da Covid-19.

Art. 32. Nas contratações de financiamento com recursos da referida linha especial, o Banco do Nordeste deverá envidar esforços no sentido de pulverizar a aplicação dos recursos, visando atingir o maior número de beneficiários e municípios e diminuindo o tíquete médio das operações.

Art. 33. O Banco do Nordeste encaminhará mensalmente ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Sudene, até o décimo dia útil de cada mês, o conjunto de informações referentes às contratações da linha especial de crédito, conforme definido pelo Ministério e pela Sudene.

Parágrafo único. Em caso de baixa contratação nos parâmetros definidos na programação, o MDR poderá propor alterações na programação.

Art. 34. Em até 60 (sessenta) dias após o final da vigência da referida linha de crédito especial, o Banco do Nordeste deverá informar o volume total de crédito concedido, segregado por finalidade de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.798, de 2020, bem como o volume das operações que deixaram de ser recebidas, nos termos do art. 2º daquela Resolução.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Simonetti Marinho, Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional**, em 07/04/2020, às 16:28, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1818526** e o código CRC **657FE7AA**.

